



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/04/2010 – ITEM 54

TC-001689/026/08

Prefeitura Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Aparecido Goulart.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001689/126/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Rubinéia**, relativas ao **exercício de 2008**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 que, ao elaborar o relatório de fls. 19/71, anotou a existência de falhas nos itens a seguir descritos: Planejamento e Execução Física (falta de Anexos de Metas e Riscos Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual elevado, ausência de planejamento na elaboração da Lei Orçamentária Anual, utilização dos instrumentos da transposição e transferência mediante autorização genérica na Lei Orçamentária Anual); Índice Paulista de Responsabilidade Social (perda de posição no agregado escolaridade); Dívida Ativa (baixo índice de recuperação dos débitos, existência de valores prescritos); Royalties (não movimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

integral dos recursos em conta vinculada, aplicação indevida dos recursos recebidos); Aplicação no Ensino (realização de gastos impróprios à conta do segmento); Despesas com Saúde (ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde); Outras Despesas (gastos com refeições e com prestação de serviços sem justificativas adequadas, dispêndios com palestras realizadas por empresa com atividade econômica diversa, concessão excessiva de diárias ao Prefeito, com inobservância do princípio da razoabilidade, falta de controle na concessão de apoio financeiro a estudantes); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (inconsistências nos demonstrativos); Sistema Econômico e Patrimonial (inconsistências nos demonstrativos); Evolução da Dívida (divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e aqueles consignados no balanço patrimonial do Instituto de Previdência local); Licitações (aquisição de medicamentos desprovida de certame); Ordem Cronológica de Pagamentos (inobservância); Pessoal (número excessivo de cargos em comissão, pagamentos de adicional e complementação de salário sem previsão legal, pagamento irregular de férias em pecúnia, existência de servidores em desvio de função, contratações através do programa "Frente Emergencial de Trabalho" com sucessivas prorrogações, pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de gratificação por Regime Especial de Trabalho a servidores, sem critérios definidos); Bens Patrimoniais (inexistência de inventário analítico dos bens de caráter permanente, ausência de termos de responsabilidade); Livros e Registros (falta de identificação do contabilista responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis); Transparência da Gestão Pública (desatendimento do disposto no caput, do artigo 48 da Lei Fiscal); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (falta de envio dos documentos relativos ao ensino, ações e serviços de saúde, contratos, conforme Instruções nº 02/2007 e 02/2008, cumprimento parcial das recomendações desta Corte).

O resultado da execução do orçamento evidenciou superávit de 3,93%.

Os demonstrativos da Prefeitura indicaram que a despesa educacional atingiu o percentual de 32,37% das receitas advindas de impostos.

Entretanto, a Unidade Regional promoveu glosas de dispêndios que considerou impróprios¹ à conta do segmento

¹ Programa voltado à assistência social e atividades culturais, despesas vinculadas a outros níveis de ensino, gastos com recursos vinculados e despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(quadros demonstrativos de fls.28/32), decaindo o índice para 28,14%.

Dos recursos provenientes do Fundeb, despendeu 73,80% com a remuneração do magistério.

Aplicou o equivalente a 99,86% dos recursos do aludido Fundo no exercício em apreço. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre do exercício de 2009, da parcela diferida do FUNDEB, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

As despesas com ações e serviços de saúde equivaleram a 16,89% das receitas de impostos, em consonância com o que estabelece o inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os dispêndios com pessoal e reflexos corresponderam a 43,71% da Receita Corrente Líquida.

O Município não recebeu Mapa Orçamentário nem ofícios requisitórios para serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício de 2008 (declaração de fls.331 do Anexo II). No ano em apreço houve pagamento de dois precatórios referentes a exercícios anteriores (Processo 754/03 – R\$ 10.385,73 e Processo 451/03 – R\$ 8.711,56).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 900, de 27/09/2004 (fls.689/690 do Anexo IV).

O Vice-Prefeito Ivo de Jesus Rodrigues optou pelos vencimentos do cargo efetivo que ocupa na Municipalidade (fl.653 do Anexo IV).

Conforme os cálculos da fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos no decorrer do exercício (fls.641/652 do Anexo IV).

A contratação de pessoal temporário com processo seletivo praticada no exercício possui exame específico no processo TC – 498/011/09.

Após regular notificação (fl.75), o Chefe do Executivo, por sua advogada, ofereceu as razões de defesa juntadas em fls.86/114.

Assessoria Técnica, quanto ao enfoque econômico, acolheu as justificativas da origem acerca dos apontamentos no setor contábil, destacou o resultado positivo na execução do orçamento, a diminuição da dívida consolidada líquida e o atendimento do artigo 42 da Lei Fiscal, concluindo, assim, pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ observou o cumprimento dos tópicos de relevância no exame das contas e considerou que as alegações de defesa lograram esclarecer várias das faltas apontadas, manifestando-se, com isso, no sentido da aprovação da matéria.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1689/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Rubinéia**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,93% - R\$ 428.578,49

Aplicação Ensino:28,14% **Magistério:**73,80% **Fundeb:**99,86%²

Despesas com Saúde: 16,89% **Gastos com Pessoal:** 43,71%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão da Prefeitura de Rubinéia denotou observância de pontos relevantes na análise das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde e aos Gastos com Pessoal, bem assim no que tange ao pagamento dos subsídios do Chefe do Executivo.

Oportuno anotar que o Vice-Prefeito Ivo de Jesus Rodrigues optou pelos vencimentos do cargo efetivo que ocupa na Municipalidade (fl.653 do Anexo IV).

Especificamente sobre o setor educacional, louvável a iniciativa da Administração na realização de projeto político-pedagógico denominado "Programa Aquarela" (fls.120/138), voltado à criança e ao adolescente, para o fim de desenvolver as potencialidades para o exercício pleno da cidadania e integração na

² Parcela diferida empenhada e paga no primeiro trimestre de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sociedade, sendo o público alvo situado na faixa etária de 07 a 18 anos (1º ano do ensino fundamental a 3ª série do ensino médio – fl.116).

Contudo, bem evidenciado, quando da leitura de seu conteúdo, que a maioria das atividades³ por ele desenvolvidas está vinculada a programas suplementares de assistência social e a outras atividades culturais, as quais não se relacionam efetivamente com o segmento em foco.

Sendo assim, mantenho a glosa efetuada pela fiscalização (fls.29/30), na medida em que as despesas deduzidas não integram o rol daquelas previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De igual modo, devem permanecer as demais glosas discriminadas no quadro elaborado pela UR-11 em fl.28.

Ainda assim, o índice de aplicação no ensino global alcança o percentual de 28,14%, dando pleno atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

³ Leitura e interpretação através de teatro e poesias; cursos de secretariado, auxiliar administrativo, informática e design gráfico; expressão corporal; artesanatos; esportes; recreação; palestras; reuniões; dinâmicas de grupos; gincanas; cursos de customização de roupas; cursos de garçom e de cabelereiro; teatro e sarau; pintura em tela; e aulas de músicas e de conscientização sobre a proteção do meio ambiente (fls.201/216 – Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os índices relacionados ao magistério e à aplicação dos recursos do Fundeb também restaram cumpridos.

A execução orçamentária evidenciou superávit de 3,93% em seu balanço e, segundo a análise procedida pela Assessoria competente de ATJ, a despeito de algumas incongruências verificadas nos demonstrativos, as alegações de defesa podem ser acolhidas, considerando-se especialmente os positivos resultados econômico e patrimonial, a reversão do déficit financeiro para superávit, a redução da dívida consolidada líquida, além do atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, evidenciando situação de equilíbrio das contas em apreço.

De igual modo, a Prefeitura deu cumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que nos últimos 180 dias de mandato ocorreu redução da despesa com pessoal, da ordem 2,10%.

Quanto ao item Precatórios, o Município não recebeu mapa orçamentário ou ofícios requisitórios para serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício de 2008 (declaração de fl.331 do Anexo II).

Contudo, a Auditoria verificou o cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, uma vez que a Municipalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagou valor superior aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores (quadro demonstrativo de fl.34).

Demais disso, o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências referentes a tal passivo judicial.

Observo, ainda, que as transferências de duodécimos efetuadas à Câmara de Rubinéia respeitaram o limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

As alegações de defesa apresentadas pelo Chefe do Executivo lograram justificar apontamentos relacionados com diversos itens (Planejamento e Gestão, Outras Despesas, Royalties, Cargos Comissionados, Concessão de Adicional, Pagamento de Férias e Pagamento de Gratificação) e anunciaram, também, a adoção de medidas corretivas (Tesouraria, Livros e Registros e Pessoal). Assim, tais aspectos podem ser relevados e constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

A despeito da concessão de diárias ao Prefeito encontrar amparo na Lei Municipal nº 932/2005 (fls.375/378 do Anexo II), diante dos apontamentos da fiscalização e da possível afronta aos princípios da razoabilidade e equidade, tenho que o assunto reclama análise mais aprofundada em autos próprios, medida que desde já fica determinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Rubinéia**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se ao atual Administrador o que se segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; discriminar detalhadamente a finalidade das despesas realizadas, de modo a demonstrar o interesse público envolvido; aperfeiçoar o controle da frequência dos estudantes que recebem apoio financeiro; observar, com rigor, a escrituração dos atos e fatos contábeis, para o fim de evitar inconsistências nos demonstrativos; obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; verificar que os cargos em comissão devem se adequar às disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; não reincidir nas máculas apontadas nos itens Bens Patrimoniais e Livros e Registros; atentar para os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 904/2005, quando da execução do Programa Emergencial Auxílio-Desemprego; cumprir o disposto no caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; atender às Instruções nºs 02/2007 02/2008 desta Corte, no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tange ao envio de documentos relativos ao ensino, ações e serviços de saúde e contratos; não incluir, no cômputo do ensino, despesas que não estejam previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Por fim, tendo em vista os apontamentos da UR-11 (item 2.2.5 – Concessão de Diárias – fls.37/38) relacionados às diárias concedidas ao Prefeito, caberá à Auditoria providenciar a formação de autos apartados para o exame da matéria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro